



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0001416-53.2016.815.0000

Origem : Campina Grande - 1º Tribunal do Júri
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Recorrente : Sebastião José Gonçalves (Adv. Heracliton Gonçalves da Silva)
Recorrida : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FATO ANTERIOR À LEI 9.271/96. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. LAPSO SUPERIOR A VINTE ANOS. DECURSO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

1. Decorrido lapso superior a vinte anos desde o recebimento da denúncia, por fato anterior à vigência da Lei 9.271/96, sem qualquer outro marco interruptivo posterior, impõe-se a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

2. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

ACORDA a Egrégia Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA** contra a decisão de fls. 227/228, firmada pelo MM. Juiz de Direito, Presidente do 1º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande, que entendeu não ocorrente a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de homicídio pelo qual responde, praticado em 28 de fevereiro de 1996, por ter sido decretada a sua revelia e suspensos o processo e o curso do fluxo prescricional, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 9.271/96.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0001416-53.2016.815.0000

Alega, em resumo, o recorrente, que a Lei acima reportada não se aplica ao caso, por ter sido o crime imputado praticado antes de sua vigência. Por isso, roga a reforma do *decisum* atacado, extinguindo-se a pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, IV, do CP, fls. 230/233.

O agente do Ministério Público anuiu ao pleito defensivo, fls. 237/239v.

Mantida a decisão, os autos aportaram neste Tribunal, onde, em parecer da lavra do Dr. José Marcos Navarro Serrano, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, fls. 166/168.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Por atender aos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examinando os autos, verifica-se que o réu Sebastião José Gonçalves da Silva, ora recorrente, foi denunciado, em 13 de maio de 1996, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso IV, do CPP, isto por haver, atuando em concurso com Jorge Dias da Silva, provocado a morte de Marcos Antônio Leonardo da Silva, fato ocorrido no dia **28 de fevereiro de 1996**.

Consta que o réu, não localizado pessoalmente, foi citado por edital para responder aos termos do processo, porém, não atendeu ao chamamento. Por isso, nos moldes da legislação anterior à Lei n. 9.271/96, teve decretada a revelia e nomeado defensor público para atuar em sua defesa, o qual apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas, fls. 38 e 41/42.

Toda a prova oral foi coletada, inclusive em relação às testemunhas arroladas pela defesa do ora recorrente, fls. 47/51 e 54/57, alcançando o feito, à época, a fase de alegações finais, ofertadas pelo Ministério Público, oportunidade em que o agente ministerial protestou pela suspensão do processo quanto ao ora imputado e a pronúncia do outro denunciado, fls. 63.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0001416-53.2016.815.0000

Pelo despacho de fls. 64, o douto Juiz então processante determinou o desmembramento do processo e, quanto ao ora recorrente, em razão de sua revelia e da inexistência de advogado por ele constituído, suspendeu o curso da ação penal.

Desde então, o processo ficou paralisado, no aguardo da prisão do recorrente, até que, no dia 21 de junho de 2016, através de patrono constituído, o réu pleiteou pela extinção da pretensão punitiva estatal em face da prescrição, eis que decorridos mais de 20 anos desde o recebimento da denúncia, fls. 221, pleito negado pelo douto Juiz *a quo*, fls. 227/228, tendo em conta a suspensão levada a efeito às fls. 64.

Daí o recurso da defesa, protestando pela extinção da punibilidade, por entender inaplicável ao caso a regra do art. 366, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 9.271/96.

E tem razão. É que, de fato, a denúncia foi recebida antes da alteração do artigo 366 do Código de Processo Penal e, ausente o réu, foi ele citado por edital, correndo o feito a sua revelia, como permitia, ao tempo, a antiga redação do sobredito dispositivo.

É elementar que a citação é ato de chamamento do réu ao processo, para tomar ciência de todos os termos da acusação ofertada contra sua pessoa. Iguamente indubitoso é o fato de que o legislador, com a alteração do art. 366 do CPP, apenas regulamentou o princípio constitucional da amplitude de defesa, evitando que o acusado fosse processado sem a sua presença ou a indicação de um profissional de sua confiança que o assistisse.

Diante disso, se o acusado não foi citado pessoalmente, mas de forma ficta, deixando de acorrer ao processo, a suspensão do processo pelo magistrado não tem validade alguma.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO FEITO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RESE 0001416-53.2016.815.0000

FATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.271/96, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 366 DO CPP. 1. A pretensão absolutória, calcada na fragilidade de provas, não se compatibiliza com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, as alterações produzidas pela Lei nº 9.271/96 ao art. 366 do CPP não se aplicam aos fatos ocorridos antes de sua vigência. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.” (STJ - HC: 168043 RJ 2010/0060124-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2011).

No caso, o processo deveria ter prosseguido e, se fosse o caso, pronunciado o réu, ficando, a partir de então, paralisado até que fosse encontrado e preso, ou ocorresse a prescrição.

E se o feito ficou irregularmente parado, tendo a denúncia como único marco interruptivo do fluxo prescricional, consequência inafastável é a extinção da pretensão punitiva estatal se decorrido o lapso temporal necessário.

Neste sentido:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 366 DO CPP - FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.271/96 - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A alteração do artigo 366 do Código de Processo Penal, realizada através da Lei nº 9.271/96, possui efeito híbrido, pois, atinge tanto o direito processual, como o material, sendo esse, na realidade, mais prejudicial ao acusado. Assim, não deve a referida Lei, datada de 17 de Junho de 1996, ter aplicabilidade em relação aos fatos praticados anteriormente à sua vigência.” (TJ-MG - Rec. em Sentido Estrito: 10521990061728001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de julgamento: 28/05/2013, 5ª Câmara Criminal, Data de publicação: 05/06/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RESE 0001416-53.2016.815.0000

Nesse sentir, decorrido lapso superior a vinte anos desde o recebimento da denúncia, por fato anterior à vigência da Lei 9.271/96, sem qualquer outro marco interruptivo posterior, impõe-se a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

E com essas considerações, dou provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e relator, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
– RELATOR –